



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



Ofício nº 576/CMDCA/02

São Paulo, 22 de julho de 2002.

Prezados Senhores e Senhoras:

O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, criado pela Lei Municipal Nº 11.123/91 e constituído pelo Decreto Municipal Nº 31.319/92 de acordo com a Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem, respeitosamente, visando cumprir o previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 11.247/92, encaminhar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, devendo o mesmo ser contemplado no Orçamento Municipal para o exercício de 2003.

Solicitamos audiência com esta Comissão para expormos mais minuciosamente os fundamentos e conteúdo do plano ora apresentado.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

DONACIANA L. F. ESTEVAM
Coord. da Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento

LOURIVAL NONATO DOS SANTOS
Presidente CMDCA

**Excelentíssimo Senhor
Vereador RUBENS CALVO
DD. Comissão Extraordinária Permanente dos Direitos da Criança e do
Adolescente**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PLANO ORÇAMENTÁRIO PARA 2003

01. INTRODUÇÃO

O FUMCAD, de natureza contábil, vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, que responde por sua gestão administrativa, cabendo à Secretaria de Finanças a gestão financeira e contábil. Sua finalidade é *“proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente”*.

Em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, o FUMCAD rege-se pela Lei Federal 4.320, de 17/03/64, no que diz respeito aos **fundos especiais**:

“Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

Art. 73 – Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo;

Art. 74 – A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”

Criado em 1º/10/92 pela Lei 11.247 e regulamentado pelo Dec. 32.783 de 14/12/92, o FUMCAD pode captar recursos das seguintes fontes:

*“Art. 3º - Constituição **receitas do FUMCAD**:*

I – dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal n. 8069 de 13/7/90;

V – contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – outros recursos que lhe forem destinados”

Quanto ao inciso III, artigo 3º, da Lei 11.247, acima citado, recursos poderão ser captados através de campanhas junto a organizações privadas com base na legislação de incentivo fiscal e no ECA, cujo artigo 260 estabelece:

“Os contribuintes poderão deduzir do Imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República

Par. 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227, Par. 3º, VI, da Constituição Federal

Par. 3º O Departamento de Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo;

Par. 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo”

No campo legal obtivemos um resultado extremamente positivo com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das, subseqüentes, normativas municipais. Contudo, a despeito dos esforços para implementação destas leis, a prática evidencia que há muito para se conquistar.

Observa-se, portanto, que:

- a) Há uma grande defasagem entre a proposta do CMDCA e os valores efetivamente empenhados e desembolsados;
- b) A captação de recursos junto a organizações privadas na forma de doações incentivadas tem ficado muito aquém da expectativa;
- c) A despeito das limitações, os últimos 2 anos, se comparados com os anteriores, foram contemplados com significativa e efetiva ampliação de recursos;

02. JUSTIFICATIVA

Para a elaboração da presente plano, o CMDCA considerou:

- a) dados sobre a conjuntura econômica nacional e municipal e os principais indicadores, compondo um cenário de restrições a novos investimentos e ampliação de serviços, em face da tendência de queda de arrecadação;
- b) proposta do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de ampliação da rede de serviços mediante a vinculação orçamentária de recursos para a área da infância e da adolescência;
- c) *referendum* para financiamento da carteira de projetos aprovados em 2001, em execução e a serem implantados;
- d) conversão de 9 projetos de CEDECAs, financiados em 2002, em Política Pública.

Em face de tal situação e reconhecendo os avanços obtidos em 2002, na conversão de 9 projetos CEDECAs e na ampliação dos recursos efetivamente aplicados o CMDCA, embora apresentando uma previsão de gastos inferior à de 2002, optou por manter a proposta de ampliação da rede de serviços, em consonância com o princípio

constitucional da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, que compreende precedência de atendimento, preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º do ECA).

Entende, porém, que terá que ser enfrentado o grande desafio quanto à construção de uma Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência, na cidade de São Paulo, que não se restringe aos aspectos financeiros, requerendo o equacionamento de problemas de várias ordens. A propósito, ainda no ano em curso e no próximo exercício, o CMDCA deverá proceder uma avaliação do FUMCAD, destacando-se os seguintes aspectos:

- a) Evolução do Fundo procurando detectar os principais problemas e apresentando alternativas de solução;
- b) Resultados da campanha de captação de recursos na forma de doações incentivadas de organizações empresariais;
- c) Impacto das receitas provenientes de multas aplicadas pelo poder judiciário;
- d) Resultados e alcance social dos projetos executados;
- e) Resultados e alcance social dos projetos executados através de convênios de várias Secretarias Municipais com organizações privadas, mediante Cartas de Anuência do CMDCA;
- f) Alocação e composição do conjunto dos gastos do governo municipal na área da infância e da adolescência;
- g) Viabilidade legal, administrativa, orçamentária e financeira da vinculação de parcela do orçamento municipal ao FUMCAD, segundo proposta apresentada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- h) Formas de interferir no processo do Orçamento Participativo sob a perspectiva de ampliação da rede de serviços públicos na área da infância e da adolescência;
- i) Medidas necessárias para a viabilização de transferência de recursos dos Fundos Nacional e Estadual para o FUMCAD;
- j) Impacto para o segmento infanto-juvenil dos programas sociais voltados para as famílias de baixa renda, especialmente o de garantia de renda mínima, além de outros como o de transporte escolar, ora desenvolvidos pela municipalidade paulistana;
- k) Acompanhamento das medidas, ora em curso, de municipalização de programas federais e estaduais;
- l) Aprofundamento da discussão a cerca de diagnóstico, critérios e indicadores da demanda.

Tendo em vista a definição de uma **Política de Proteção Integral à Infância e à Adolescência**, a avaliação acima detalhada possibilitará a adequada e consistente proposição de:

- a) um Sistema de Indicadores de Avaliação e de Monitoramento dos projetos;
- b) um Plano Plurianual de Captação e de Aplicação de recursos;

- c) um Orçamento para a área da infância e da adolescência na Cidade de São Paulo;
- d) uma Carteira de Projetos inovadores que apontem alternativas de aprimoramento da rede de serviços.

A proposta aqui apresentada procura responder às necessidades de:

- a) ampliar a rede de serviços de proteção social integral à infância e à adolescência, conforme proposta do Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- b) aprimorar as condições de funcionamento do CMDCA, através da aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- c) assegurar as condições para a consolidação do funcionamento regular dos 34 Conselhos Tutelares;
- d) incentivar a realização de projetos inovadores e complementares aos serviços integrantes da política pública na área da infância e da adolescência;
- e) ampliar os meios de divulgação e de informação quanto à legislação, políticas públicas e iniciativas de interesse para a área da infância e da adolescência;
- f) Garantir a implementação e execução da carteira de projetos 2001.

03. MANIFESTAÇÃO DO CMDCA

Em sua sessão plenária extraordinária de 17/07/02 o CMDCA analisou e aprovou, por unanimidade, a proposta acima.

São Paulo, 19 de julho de 2002.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



São Paulo, 17 de julho de 2002

**PARECER DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA PARA 2003**

A/C Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Considerando que, segundo o decreto N ° 32.783 DE 14/12/92 , artigo 4º, o FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 8º,V da Lei N ° 11.123, de 22 de novembro de 1991;

Considerando que, segundo o artigo 2º , § 4º do mesmo decreto, o Conselho de Orientação Técnica tem as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente planos anuais de captação e de utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança Adolescente;
- b) Avaliar e dar parecer sobre programas e projetos de aplicação de recursos;
- c) Analisar e dar parecer sobre prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMCAD;
- d) Assessorar o Conselho na sua tarefa de participar da elaboração da proposta orçamentária do Município, destinada à execução das políticas voltadas à Criança e ao Adolescente.

O Conselho de Orientação Técnica, em reunião do dia 17 de julho de 2002, apreciou a Proposta Orçamentária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para o ano de 2003. Esta proposta no valor de R\$43.200.000,00 contempla, entre outras coisas:

- Os Projetos, os Programas e a Rede de Serviços.
- A manutenção dos Conselhos Tutelares, capacitação e formação dos Conselheiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e suas Comissões Técnicas.

O COT manifesta-se favoravelmente a esta proposta, sendo certo que a implementação da rede de serviços é de fundamental importância, uma vez que aponta para a intersecretariedade desta rede.

A proposta orçamentária ora encaminhada garante a manutenção dos compromissos assumidos anteriormente pelo CMDCA, bem como uma ampliação da rede de prestação de serviços no segmento da infância e da juventude; dando cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e na Lei Orgânica do Município em seu artigo 7º, onde os direitos da Criança e do Adolescente deverão ser atendidos com **PRIORIDADE ABSOLUTA**

Assinam este parecer os membros do COT presente na reunião:

Evani de Almeida Pereira (Marilu)

João de Deus do Nascimento

Marcia Regina Alessandri

Olga Luisa de Quiroga



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



Ofício 273/CMDCA/02

São Paulo, 11 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor

O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, criado pela Lei Municipal Nº 11.123/91 e constituído pelo Decreto Municipal Nº 31.319/92 de acordo com a Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem, respeitosamente, solicitar relatório, dos 02 últimos anos, de entrada e saída de recursos do FUMCAD – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e onde estes foram aplicados.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


FLARISTON FRANCISCO DA SILVA
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
JOÃO SAYAD
DD. Secretário Municipal De Finanças e
Desenvolvimento Econômico**

**C/C – GILBERTO DA SILVA (representante de SF no CMDCA)
MIRIAM OKAMA (Setor de Contabilidade de SF)**

